



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO
Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL DE VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS, ALÉM DE PRAÇAS, CANTEIROS E ESTRADAS VICINAIS E DEMAIS LOCALIDADES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO”

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 10.849.780/0001-00 situada na Rua Jose Ribeiro dos Santos, 45 - Centro - Confins MG, representada pela sua sócia RAFAELA XHIMENE DA SILVA inscrita no CPF044.638.236-17 e RG MG11.411.533.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante contesta especificamente a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica no Edital, conforme reproduzido:

1. Prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante em seus respectivos Conselhos (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA) de sua jurisdição, em que conste seus responsáveis técnicos.
2. A capacidade Técnico Profissional far-se-á mediante Comprovação pela Licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da Proposta, profissional(is) de nível superior, registrado(s) no CREA como responsável(is) técnico(s) da mesma, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, na área acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, (CAT) por execução dos Serviços compatíveis com as características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação.
3. A Licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, mediante apresentação, no caso de empregados, de cópias das anotações da CTPS -Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhadas da respectiva Ficha de Registro de Empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou, no caso de Sócios, deverá a Licitante apresentar cópia autenticado Contrato Social e a sua última alteração.



A empresa impugnante ao final requer:

Na enseada do exposto, a impugnante requer de Vossa Senhoria seja a presente impugnação recebida e acolhida para que o edital seja reformulado **com a exigência do ATESTADO TECNICO EM NOME DA LICITANTE e que inclua a solicitação do registro da empresa NO ORGAO COMPETENTE CREA ALEM DA INCLUSAO DO ENGENHEIRO RESPONSAVEL.**

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3 A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A qualificação técnica tem previsão no art. 30, II, c/c com o § 1º, I, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Assim disposto, resta claro que a qualificação técnica para o certame representado para este Pregão Presencial nº 06/2022 é condição que se impõe. Entretanto, a exigência se completa mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA pelos eventuais participantes, sendo descabida a exigência da inscrição da pessoa jurídica no CREA, e de possuir em seu quadro permanente de profissional de nível superior inscrito no CREA, considerando que o objeto licitado não apresenta qualquer grau de complexidade técnica.

A exigência da empresa impugnante leva a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)*

IV - CONCLUSÃO

4. A conclusão é no sentido do cabimento do recurso porquanto tempestivo. No mérito, acolhe-se como pertinente a exigência da qualificação técnica pois prevista na legislação de regência, cuja capacidade de atendimento ao objeto da licitação se fará por atestado, na inteligência do art. 30, II, c/c § 1º, I da Lei 8.666/93, dado a singeleza do objeto.
5. Desacolhe-se a exigência da Impugnante quanto ao registro no CREA da pessoa jurídica, bem como da licitante possuir em seu quadro profissional de nível superior inscrito no CREA, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

desproporcional à singeleza do objeto da licitação que não detém complexidade a exigir maior atenção técnica.

6. Concluí-se que a exigência de registros no CREA é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

Com base no exposto, decide este Pregoeiro pelo **acolhimento parcial** da impugnação, para, no mérito, decidir como procedente o pedido de inserção no Edital de apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes. Indefere-se o pedido que as empresas interessadas em participar do certame estejam inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou qualquer outra exigência correlacionada que possa limitar o número de participantes, contrariando norma constitucional.

O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

São Pedro da União, 28 de março de 2022.

Daniel Rubens Galli

Pregoeiro